



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10850.002242/2004-12
<b>Recurso n°</b>	134.976 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	301-33.852
<b>Sessão de</b>	26 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	COLÉGIO INTERATIVO S/C LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES EXCLUSÃO. EFEITOS. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º e a exclusão de ofício surtirá efeito a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei, ficando a pessoa jurídica excluída sujeita às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

**RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

*“A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/São José do Rio /SP, n.º 570.140, de 02/08/2004, emitido pelo Delegado da Receita Federal, foi excluída a partir de 31/12/2002 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.*

*Deu-se a exclusão pelo fato de um dos sócios ter participação superior a 10% do capital de outra pessoa jurídica, tendo a receita bruta global superado o limite do art. 2º, II, da Lei n.º 9.317, de 1996, no ano-calendário de 2001, incidindo na hipótese excludente prevista no art. 9º, IX, da referida lei.*

*Cientificada da exclusão do Simples em 22/11/2004 (AR – fl.40), a interessada encaminhou - em 20/12/2004, manifestação de inconformidade de fls. 41/44, na qual alega, que em ao requerer sua inclusão no Simples em 01/01/2002, esta não deveria ter sido deferida, uma vez que no ano-calendário de 2001, a empresa Rodrigues e Coutinho Ltda., já apresentava renda bruta superior à permitida e um de seu sócio, Maria Rodrigues Gutierrez Coutinho, participava da empresa.*

*A recorrente agiu de boa fé, pois, só passou a entregar sua declaração no Simples a partir do deferimento, não sendo crível somente tomar conhecimento da exclusão em 2004, devendo assim sua exclusão ser somente a partir de 2005.”*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.*

*Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal, correta a exclusão do contribuinte do Simples a partir de 01/01/2002 em face da lei tributária.*

*Solicitação Indeferida”*

Inconformada, a contribuinte **recorre a este Conselho**, conforme petição de fl. 92, inclusive repisando argumentos, e **questionando os efeitos retroativos da exclusão**, que somente poderia surtir efeitos a partir da **data da sua ocorrência**.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Esclareça-se, inicialmente, que não houve nenhuma ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o que se vislumbra pelo fato de que o presente litígio se desenvolve abrigado sob o manto do Decreto 70.235/72, norte de todo o Processo Administrativo Fiscal. Improcedem, pois, as argumentações da recorrente neste sentido.

A exclusão guerreada foi procedida nos termos da Lei 9.317/96, senão vejamos.

Dispõe aquela norma:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*[...]*

*IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;*

*[...].*

*Art. 15.[ ...]*

*§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. ”*

Conforme consta dos autos – à fl. 36 - a sócia Maria Rodrigues Gutierrez Coutinho participa com 50% do capital social da empresa Rodrigues e Coutinho Ltda., que auferiu receita bruta superior ao limite legal, informação esta constante da declaração de IRPJ/exercício 2002 – conforme documentos de fls. 31/35, em 25/06/2002, e não disponíveis nos sistemas da SRF na data em que a interessada optou pelo SIMPLES ( 09/06/2002) .

O ato de exclusão, desta forma, foi expedido com a correta motivação legal.

Quanto aos efeitos da exclusão, a norma disciplinadora assim dispõe:

*“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*[...]*

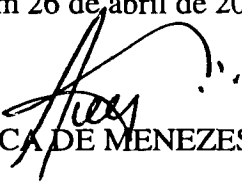
*II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei.*

*Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. ”*

Desta forma, a determinação legal veda o atendimento do pleito da recorrente para que os efeitos da exclusão ocorram somente a partir da sua ocorrência.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator